

**À COORDENADORIA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – PROCON DE MARACANAÚ/CE:**

Número de Atendimento: 2506056400100076301

**LOCALIZA RENT A CAR S/A**, já devidamente qualificada na Reclamação, em epígrafe, aberta por **MARIA NEISA DA SILVA COSTA**, vem, por meio de seu procurador *in fine* assinado, com fulcro no artigo 44 do Dec. Federal nº 2.181/97, c/c Artigo 5º, XXXIV, “a”, CF/88, apresentar **DEFESA ADMINISTRATIVA**, pelos motivos expostos abaixo.

### **I - DOS FATOS**

A Reclamante alega, em breve síntese, que foi debitado em seu cartão o valor referente a multa de trânsito, na qual não reconhece.

Inconformado com a situação, a Reclamante buscou auxílio junto a este núcleo do Procon.

### **II - DO DIREITO**

#### **DA INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO POR PARTE DA RECLAMADA**

Inicialmente, antes mesmo de apresentar qualquer manifestação sobre o fato objeto da Reclamação, é importante pontuar que a Reclamada iniciou sua trajetória no ramo de aluguel de carros em 1973, com apenas seis veículos, e atualmente está presente em oito países.

Trata-se de uma sociedade que goza de reputação ilibada e idônea, tendo sido sempre diligente e zelosa no cumprimento de suas obrigações.

Especificamente quanto à reclamação em questão, deve ser ressaltado que as partes celebraram um Contrato, sem nenhum vício, e com anuência das condições gerais que impreritavelmente o acompanham.

A referida cobrança se deve a uma Infração de Trânsito, imputada a Reclamante.

Cumprido esclarecer que, a Reclamada ao ser notificada da multa, notifica o Consumidor, por e-mail, que deverá efetuar o pagamento ou se quiser poderá recorrer.

**Todavia, caso o Consumidor escolha apresentar recurso, isso não o isenta de pagar a multa, porém, caso seja acolhida, poderá solicitar o reembolso.**

Como sabido, o Contrato prevê a Infração de Trânsito como uma Despesa Reembolsável, já que a locadora, ora Reclamada, sendo proprietária do veículo locado, é responsável pela quitação da multa junto ao Órgão de Trânsito, após a Notificação, conforme cláusulas 4.1.3, f; e 7.4:

#### **4.1.3 Despesas Reembolsáveis**

**f) Infração de Trânsito:** O Cliente deverá arcar com o valor referente às **infrações** de trânsito incorridas, conforme praticado pela legislação, imediatamente após a notificação de autuação, acrescido do percentual previsto no Tarifário, a título de processamento administrativo.

#### **7.4 Infração de Trânsito**

**7.4.1** O Cliente/Usuário concorda que a Locadora irá indicá-lo como infrator responsável pelas infrações de trânsito apuradas durante a locação, nos termos do artigo 257, parágrafos 1º, 3º, 7º e 8º do Código de Trânsito. A partir da indicação, o Cliente terá legitimidade para se defender perante o órgão autuador. Por mera liberalidade, a Locadora poderá possibilitar que o Cliente indique o Condutor Adicional como o infrator responsável.

**7.4.2** Qualquer questionamento sobre eventual improcedência de multas de trânsito deverá ser feito pelo Cliente exclusivamente perante o órgão autuador.

Destarte, oportuno ressaltar que **o Contrato em comento foi celebrado em perfeita ordem, sem nenhum vício, e com anuência das condições gerais que impreterivelmente o acompanham, sendo certo que todas as cobranças foram devidamente nele previstas.**

Cumpre observar que pela própria natureza do contato de locação de veículos, sabe-se que a responsabilidade pelas infrações de trânsito ocorridas no período de locação, por óbvio, são do locatário, que é quem está na posse e uso do automóvel.

O Contrato prevê a Infração de Trânsito como uma Despesa Reembolsável, já que a locadora, ora Reclamada, sendo proprietária do veículo locado, é responsável pela quitação da multa junto ao Órgão de Trânsito, após a Notificação.

Assim, a Reclamada, a título de reembolso, realiza a cobrança dos

custos da infração de trânsito acrescidos do percentual previsto no Tarifário.

E, como a legislação de trânsito possui normas próprias, que exigem pagamento da infração em prazo certo, bem como a identificação do condutor, a Reclamada, visando o respectivo cumprimento, também observando os preceitos do Código de Defesa do Consumidor, efetua o pagamento da infração para posterior cobrança do locatário:

Art. 257. As penalidades serão impostas ao condutor, ao proprietário do veículo, ao embarcador e ao transportador, salvo os casos de descumprimento de obrigações e deveres impostos a pessoas físicas ou jurídicas expressamente mencionados neste Código.

§ 1º Aos proprietários e condutores de veículos serão impostas concomitantemente as penalidades de que trata este Código toda vez que houver responsabilidade solidária em infração dos preceitos que lhes couber observar, respondendo cada um de *per si* pela falta em comum que lhes for atribuída.

...

§ 3º Ao condutor caberá a responsabilidade pelas infrações decorrentes de atos praticados na direção do veículo.

É por isso que o Reclamante deve realizar o reembolso dos valores pagos pela Reclamada.

Avançando, cumpre esclarecer que a cobrança está em conformidade com o contrato.

Com efeito, nunca é demais lembrar que o contrato faz lei entre as partes e que umas das funções reativas do princípio da boa-fé objetiva, princípio que norteia o universo dos contratos, é a *venire contra factum proprium*, segundo o qual, **não se pode admitir na execução do contrato a mudança de atitude do Reclamante.**

Observe-se que no contrato firmado **todas as obrigações foram pré-fixadas** sem nenhum vício, assim, ambas as partes contratantes assumiram obrigações e riscos.

Neste contexto, o Reclamante não se indignou ou resistiu a cumprir o contrato enquanto estava colhendo os seus benefícios, enquanto usufruía com todo o conforto do carro que havia alugado, entretanto, quando chegou a hora de adimplir com as suas obrigações, ajuizou a presente Reclamação, na tentativa de se esquivar do compromisso assumido.

Assim, por expor exatamente a vontade das partes, não pode, o Reclamante, neste momento, alegar que o contrato não lhes serve, mesmo porque, o Consumidor, concordou com todos os termos ali expressos.

No presente feito, resta evidente, ao verificar os termos contratuais, que o Reclamante entendeu a contratação e, que esta celebração se deu em perfeita ordem, sendo assim, não pode, agora, quando não mais lhes convêm os termos contratuais, alegar que os valores estipulados são indevidos.

Consequentemente, incabível a alegação de existência de cobrança não prevista ou indevida, haja vista que foi pactuada em contrato.

Diante do exposto, restando demonstrada a boa-fé da Reclamada, e a total e completa regularidade de seus atos no caso em comento, outra não é a solução senão o **ARQUIVAMENTO** da presente Reclamação.

### **III – CONCLUSÃO**

Nestes termos, prestados os esclarecimentos que se impõem à espécie, **a Reclamada requer o arquivamento do presente Processo Administrativo, em razão da improcedência da Reclamação.**

Requer, ainda, o cadastramento dos advogados **DR. LAURO BRACARENSE FILHO**, inscrito na OAB/MG sob o nº 69.508, e **DR. IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO**, inscrito na OAB/MG sob o nº 69.461, para acompanhamento do feito, devendo toda publicação e intimação sair, **exclusivamente**, em seus nomes,

B R A C A R E N S E & R I B E I R O  
A d v o g a d o s   A s s o c i a d o s

conjuntamente, sob pena de nulidade.

Maracanaú/CE, 28 de julho de 2025.



**LAURO BRACARENSE FILHO**  
**OAB/MG 69.508**



**IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO**  
**OAB/MG 69.461**